



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2389257-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CITIGROUP GLOBAL MARKET BRASIL CCTVM SA, é agravado PANTANAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2389257-89.2024.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo (25ª Vara Cível do Foro Central)
Agravante: Citigroup Global Market Brasil CCTVM S.A.
Agravada: Pantanal Investimentos Imobiliários Ltda.

Voto nº 31.220

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. O ato judicial que intima a parte para apresentar resposta à reconvenção constitui despacho de mero expediente, conforme o artigo 1001 do Código de Processo Civil, e não ostenta natureza decisória. O pronunciamento não causa lesividade ensejadora de recurso, sendo irrecurável.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento.

Insurge-se a agravante, defendendo, em síntese, a natureza decisória do ato judicial, que não reconheceu a revelia do réu; ter suportado prejuízo processual; que deve ter garantido o devido processo legal e a duração razoável do processo.

Resposta a fls. 17/20.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A agravante interpõe agravo interno contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

Sem razão, contudo.

A despeito da insurgência da recorrente, o pronunciamento que intima a autora-reconvinda para apresentar resposta à reconvenção constitui despacho de mero expediente, sem natureza decisória.

A decisão não causa lesividade ensejadora de recurso. Tanto é assim que os efeitos da revelia poderão ser aplicados futuramente em detrimento da agravada, se o caso.

Enquanto fenômeno processual, a revelia carece de reconhecimento, além do mais, bastando adote, o pronunciamento judicial, as consequências em lei prevista.

Cuida-se aqui, portanto, de deliberação irrecorrível, a teor do artigo 1001 do Código de Processo Civil (*“Dos despachos não cabe recurso”*).

Confira-se a jurisprudência:

“Agravo de Instrumento. Ação redibitória cumulada com reparação de danos. Decisão

agravada que determina ao Cartório a elaboração de certidão sobre a tempestividade da contestação. Despacho de mero expediente. Ademais, ainda que tivesse sido afastada a revelia, não seria cabível o agravo, pois a hipótese não foi prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Recurso não conhecido.”

(Agravo de Instrumento
2205056-59.2024.8.26.0000, Rel. Pedro
Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j.
10/09/2024)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —